



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0092959-90.2012.8.15.2001.**

**Relator :Inácio Jário Queiroz de Albuquerque - Juiz Convocado**

**Apelante :Município de João Pessoa.**

**Procurador :Leonardo Teles de Oliveira.**

**Apelado :Leonardo Costa de Almeida Paiva.**

**Advogado :Irio Dantas da Nóbrega (OAB/PB 10. 025).**

**APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DAS OPORTUNIDADES OFERTADAS NO EDITAL. CERTAME COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EM SER NOMEADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO PRETÓRIO EXCELSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

- O candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital, cuja nomeação não fora efetuada até o término do prazo de validade do certame, possui direito líquido e certo em ser nomeado. Precedentes do STJ e do STF.

- *“O Plenário do STF, ao apreciar o mérito do RE nº 598.099/MS-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, concluiu que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo à nomeação.” (STF. ARE 869153 AgR / RO. Rel. Min. Dias Toffoli. J. em 26/05/2015).*

- *“A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica em que o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do certame possui direito subjetivo à nomeação dentro do prazo de validade do concurso. No caso, prazo de validade*



*do certame encontra-se expirado desde 1.7.2014.” (STJ. AgRg no RMS 41502 / SC. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. J. em 28/03/2017).*

*- “Devidamente comprovado que os recorrentes foram aprovados dentro do número de vagas existentes no edital do concurso e que, expirado o prazo de validade do certame, não foram nomeados, nem houve, por parte da Administração, a declinação de motivos supervenientes de excepcional circunstância para não fazê-lo, impõe-se o acolhimento da pretensão recursal. Recurso ordinário provido para conceder a ordem mandamental, determinando-se a imediata nomeação dos recorrentes no cargo de Agente Auxiliar de Perícia da Polícia Civil do Estado do Mato Grosso do Sul.” (STJ. RMS 26013 / MS. Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Des. Convocado do TJ/PE. J. em 22/09/2015).*

*- “Os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, sobretudo na hipótese de despesas decorrentes de decisão judicial.” (STJ. AgRg no REsp 1407015 / RJ. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. J. em 10/11/2015).*

**VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.**

**ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de João Pessoa, desafiando sentença lançada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital **que**, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Leonardo Costa de Almeida Paiva, **concedeu a ordem mandamental**, para nomear o impetrante no cargo de odontólogo do Município de João Pessoa.

Em suas razões recursais, a edilidade afirma, em síntese, que o autor não preencheu os requisitos para nomeação previstos na Súmula 15 do Supremo Tribunal Federal, bem como assevera que *“a eventual contratação de agentes temporários para função similar ao cargo que pretende ocupar a promovente não significa sua preterição, porquanto, servidores temporários não preenchem cargos, mas atendem a necessidades de excepcional interesse público temporariamente”*.



Acrescenta, que “em relação aos candidatos aprovados fora do número de vagas do certame, a jurisprudência sedimentada nos tribunais superiores indica que estes possuem apenas expectativa de direito, cuja formação se aperfeiçoa se cumulare dentro do prazo de validade do concurso a (1) vacância do cargo, a (2) existência de recursos disponíveis e o (3) interesse da Administração em preencher o respectivo cargo vago”.

Ao final, pugna pelo provimento do apelo, para cassar o decreto sentencial e denegar a segurança requerida – Id nº 6554901.

Contrarrazões ofertadas – Id nº 6554905.

Instada a pronunciar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo – Id nº 7074658.

**É o breve relatório.**

#### **VOTO:**

Pois bem, colho dos autos que a Prefeitura Municipal de João Pessoa realizou concurso público no ano de 2010, cujo Edital de Abertura nº 01/2010 disponibilizou 10 (dez) vagas para Cirurgião Dentista, sendo 09 (nove) para ampla concorrência e 01 (uma) para portadores de necessidades especiais – Id nº 6554895 - Pág. 31.

Ademais, observo que o impetrante restou classificado na 7ª (sétima) posição para o cargo acima em referência, na opção ampla concorrência – Id nº 6554895 - Pág. 50, cujo prazo de validade do certame expirou em julho de 2012 (Id nº 6554895 - Pág. 48).

Ora, consoante entendimento uníssono do Supremo Tribunal Federal, sedimentado através de repercussão geral (RE 598099), o candidato classificado dentro do número de vagas previstas no instrumento editalício e ultrapassado o lapso temporal de validade do concurso, deixa de ter mera expectativa e passa a adquirir direito subjetivo em ser nomeado, tendo em vista os princípios da lealdade, da boa-fé administrativa, da segurança jurídica, bem como da continuidade da prestação do serviço público.

No mesmo diapasão, segue aresto do Pretório Excelso acerca da matéria em debate:



*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle*



*pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.” (STF. **Repercussão Geral – Mérito**. RE 598099. Rel. Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. **J. 10/08/2011**). Grifei.*

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o STF, possui o mesmo posicionamento:

*“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ENFERMEIRA DO MUNICÍPIO DE MARAVILHA/SC. CANDIDATA APROVADA EM 1o. LUGAR. COMPROVADO O INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO EM PREENCHER VAGA EXISTENTE PARA O CARGO E LOCALIDADE PARA O QUAL A ORA RECORRIDA FOI APROVADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO RECONHECIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA DESPROVIDO.*

*1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica em que o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do certame possui direito subjetivo à nomeação dentro do prazo de validade do concurso. No caso, prazo de validade do certame encontra-se expirado desde 1.7.2014.*

*2. Agravo Regimental do Estado de Santa Catarina desprovido.” (STJ. AgRg no RMS 41502 / SC. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. **J. em 28/03/2017**).*

*“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS.*



1. O STF, no julgamento de mérito do RE 598.099/MS, fixou a tese de que, " **uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas**" (Tema n. 161/STF).

2. Hipótese em que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada pelo STF. Agravo interno improvido." (STJ. Corte Especial. AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 615148 / PB. Rel. Min. Humberto Martins. **J. em 16/11/2016**). Grifei.

**"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE**

**VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO EXPIRADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. EXPECTATIVA DE DIREITO QUE SE CONVOLA EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. Depreende-se do edital do concurso terem sido previstas 46 (quarenta e seis) vagas na especialidade de Clínica-Geral destinadas para a Regional do Baixo Acre, área e local disputados pelos ora recorrentes (fl. 45). Ademais, dessume-se incontroverso o fato de que os recorrentes foram classificados, respectivamente, na 44ª e 50ª colocações (fl. 62). Daí, conclui-se que o recorrente Adevaldo de Holanda Machado se classificou dentro do número de vagas ofertado no certame e a recorrente Alexandrina Carvalho de Lemos fora do número de vagas.

2. Tanto a Suprema Corte quanto o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que os candidatos aprovados em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possuem direito subjetivo à nomeação quando não nomeados no período de validade do concurso. Precedentes.

3. Quanto à segunda situação, a mera expectativa de nomeação de candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital do concurso público convola-se em direito líquido e certo na hipótese de contratação de pessoal de forma precária durante o prazo de validade do certame. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido." (STJ. AgRg no RMS 30240 / AC. Rel. Min. Nefi Cordeiro. **J. em 17/09/2015**). Grifei.

**"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RECORRENTES APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS NO CERTAME. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRAZO DO CONCURSO EXPIRADO. AUSÊNCIA DE DECLINAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DE MOTIVOS RELEVANTES PARA A NÃO**



**NOMEAÇÃO. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADA. RECLAMO PROVIDO.**

**1. Este Tribunal Superior, em observância ao entendimento da Suprema Corte no julgamento em sede de repercussão geral do RE 589.099/MS, pacificou entendimento no sentido de que a aprovação do candidato no limite do número de vagas definido no edital do concurso gera em seu favor o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo.**

**2. Não é lícito à Administração, no prazo de validade do concurso público, omitir-se de praticar atos de nomeação dos aprovados dentro do limite das vagas ofertadas, em respeito às suas legítimas expectativas quanto à assunção do cargo público e aos investimentos realizados pelos concursantes, em termos financeiros, de tempo e emocionais.**

**3. Devidamente comprovado que os recorrentes foram aprovados dentro do número de vagas existentes no edital do concurso e que, expirado o prazo de validade do certame, não foram nomeados, nem houve, por parte da Administração, a declinação de motivos supervenientes de excepcional circunstância para não fazê-lo, impõe-se o acolhimento da pretensão recursal.**

**4. Recurso ordinário provido para conceder a ordem mandamental, determinando-se a imediata nomeação dos recorrentes no cargo de Agente Auxiliar de Perícia da Polícia Civil do Estado do Mato Grosso do Sul.” ( STJ. RMS 26013 / MS. Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Des. Convocado do TJ/PE. J. em 22/09/2015). Grifei.**

**“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO AGRAVO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO DESPROVIDO.**

(...)

**4. O candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do certame possui direito subjetivo à nomeação no prazo de validade do concurso.**

(...)” (STJ. AgRg no AREsp 34532 / RJ. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. J. em 04/09/2014). Grifei.

Portanto, mostra-se consolidado o entendimento de que o candidato aprovado dentro do número de vagas veiculadas no edital tem direito subjetivo à nomeação, caracterizando-se como ilegal o ato omissivo da Administração que deixa de proceder na sua convocação até o término do prazo de validade do certame.



Não é demasia, citar mais um precedente do Pretório Excelso:

*“Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravamento. Administrativo. Concurso público. Candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital. Direito à nomeação. Desrespeito à ordem de classificação. Não ocorrência. Precedentes. 1. O Plenário do STF, ao apreciar o mérito do RE nº 598.099/MS-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, concluiu que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo à nomeação. 2. É pacífica a jurisprudência da Corte de que não há falar em desrespeito à ordem de classificação em concurso público quando a Administração nomeia candidatos menos bem classificados por força de determinação judicial. 3. Agravamento regimental não provido.” (STF. ARE 869153 AgR / RO. Rel. Min. Dias Toffoli. J. em 26/05/2015). Grifei.*

Por oportuno, destaco que os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal não podem servir de suposta situação excepcionalíssima que possa justificar a recusa da Administração em nomear a impetrante, porquanto o Estado da Paraíba detém meios para ajustar a folha de pessoal às limitações da LRF, a exemplo de cortes financeiros nas contratações temporárias e nos cargos comissionados, não devendo os aprovados em concurso dentro do número de vagas serem penalizados.

Nesse norte, trago à baila julgado da Corte da Cidadania:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS PELO EDITAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI DESPROVIDO.*

*1. Tendo o Tribunal de Origem apreciado fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, inexistente violação ao art. 535 do CPC. O julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada .*

*2. Os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, sobretudo na hipótese de despesas decorrentes de decisão judicial.*

*3. A aprovação em concurso público dentro do número de vagas previstas no Edital convalida a mera expectativa em direito subjetivo do candidato a ser nomeado para o cargo a que concorreu e foi devidamente habilitado.*



4. *Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE NITERÓI/RJ desprovido.*” (STJ. AgRg no REsp 1407015 / RJ. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. **J. em 10/11/2015**). Grifei.

Com idêntico fundamento, verifica-se o precedente do Egrégio Tribunal Pleno deste Tribunal, a saber:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO QUADRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. CONCURSO EXPIRADO, APÓS PRORROGAÇÃO. IMPETRAÇÃO EFETIVADA POUCO ANTES DESSA EXPIRAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 462 DO CPC. VIABILIDADE DO MANDAMUS. CANDIDATA CLASSIFICADA EM 4º LUGAR PARA O CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO DA 7ª REGIÃO. LEI Nº 9.703/2010 E LEI COMPLEMENTAR Nº 096/2010. CRIAÇÃO DE 463 VAGAS, SENDO 17 VAGAS NA REGIÃO DA IMPETRANTE. CRIAÇÃO DE VAGAS QUE ABRANGE OS CANDIDATOS CLASSIFICADOS NO CADASTRO DE RESERVA. PRECEDENTES DO STF E STJ. IMPETRADA QUE ALEGA ÓBICE ORÇAMENTÁRIO. COMPROVAÇÃO DE QUE, APÓS A CRIAÇÃO DOS CARGOS POR LEI, O TJPB REALIZOU TRÊS OUTROS CONCURSOS, CONCEDEU AUMENTOS REMUNERATÓRIOS DECORRENTES DO PCCR, AMPLIOU O NÚMERO DE BENEFICIÁRIOS DO AUXÍLIO-SAÚDE E REALIZOU PAGAMENTOS DE DIREITOS DA MAGISTRATURA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE FATOS SUPERVENIENTES, IMPREVISÍVEIS OU GRAVES CAPAZES DE COMPROMETER A RECEITA DO PODER JUDICIÁRIO. NOMEAÇÃO DOS CLASSIFICADOS NO CONCURSO DE 2008 QUE NÃO VIOLA OS LIMITES PRUDENCIAIS PREVISTOS NA LRF. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA PROTEÇÃO À CONFIANÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.*

*- É incontroverso que a impetração se deu em 22/04/2014, cerca de dois meses antes do término do prazo de validade do concurso. Mas, como a impetração não foi julgada antes desse prazo final, aplicável a regra do art. 462 do CPC, o que viabiliza o conhecimento e o julgamento do mandamus.*

*- O entendimento pacífico do STJ e STF é de que o candidato aprovado em concurso público dentro do cadastro de reserva, ainda que fora do número de vagas originalmente previstas no edital do certame, terá direito subjetivo à nomeação quando, durante o prazo de validade do concurso, houver o surgimento de novas vagas.*

*-As dificuldades orçamentárias que podem impedir a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, após a criação de vagas durante a sua validade, como confessado pelo Impetrado, exige a comprovação de uma causa superveniente, excepcional e imprevisível. A Suprema Corte – STF –, não aduz sobre meras situações supervenientes que dificultam o cumprimento de ato pela Administração. Fala em 'situações excepcionalíssimas', projetadas, primeiro, com a presença do requisito da superveniência, no sentido de que os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; Segundo, que se comprove o requisito da*



*imprevisibilidade, ou seja, a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; Terceiro, a presença do pressuposto da gravidade, que deve revelar acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, e extremamente graves, que implicam onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; Quarto, constatação do fundamento da necessidade que precisa evidenciar que a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação precisa ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível.*

*Se depois de 2008, quando publicou o edital do concurso ora em discussão, o Tribunal passou a enfrentar queda de receitas, dificuldade orçamentária/financeira, a ponto de comprometer as nomeações naquele certam (de 2008), não é lógico acreditar que poderia ter realizado mais dois concursos públicos em 2012, para oito cargos e com várias vagas em todo o Estado, sendo absolutamente contraditório, que, nesse quadro financeiro preocupante, ainda realizasse concurso para juiz de direito e juiz leigo, nos anos seguintes. Inclusive, vale destacar que a Impetrada informa que, antes do lançamento do edital, foi analisada a necessidade e a possibilidade da nomeação de novos servidores, fazendo uma estimativa do impacto financeiro e a prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal. Todavia, tenta justificar a não nomeação no fato que, em 2010, houve mudanças no parâmetro de fixação do orçamento do Poder Judiciário, ocorrendo perda de receita. Esta justificativa para não nomear em virtude de perdas de receita em 2010 mostra-se frágil, principalmente quando a promulgação da lei que criou 463 cargos foi naquele ano, no ano seguinte foi realizado o concurso da magistratura e, em 2012, foram lançados mais dois editais, estes ofertando 130 vagas. Outrossim, não há qualquer obrigatoriedade de nomeação de servidores dos concurso de 2012, que tem prazo de validade ainda para este ano, sem falar-se na possibilidade de prorrogação por mais dois anos. Assim, esses dois concursos, posteriores ao questionado neste 'mandamus', não podem ser contabilizados como óbices às nomeações dos aprovados do concurso de 2008.*

*- Nesse contexto fático, o direito líquido e certo da Impetrante deve ser reconhecido, para possibilitar sua nomeação". (TJPB. Tribunal Pleno. MS nº 2005391-20.2014.815.0000. Rel. Des. Leandro dos Santos. J. em 03/12/2014).*

Com essas considerações, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo-se a decisão de primeiro grau em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Doutor **Inácio Jário Queiroz de Albuquerque** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Des. José Ricardo Porto), o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos** e a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**.



Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sessão por videoconferência da Primeira Câmara Especializada Cível, em João Pessoa, 26 de novembro de 2020.

**J/08**

